



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.139 - SP (2015/0046091-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI**
AGRAVADO : **MARIA BENEDITA DE MORAIS**
ADVOGADOS : **EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**
ERMELINDO NARDELI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PODE SER PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme se depreende das circunstâncias fáticas delineadas, não se pode presumir que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente pelo decurso do tempo, durante o tratamento médico ou em razão de sua interrupção, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante da 2ª Seção.
2. Não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência acerca da invalidez permanente, uma vez que não foi realizada a prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.139 - SP (2015/0046091-2)

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO	:	MARIA BENEDITA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR ERMELINDO NARDELI NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição não pode depender exclusivamente da vítima.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.139 - SP (2015/0046091-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : MARIA BENEDITA DE MORAIS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ERMELINDO NARDELI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PODE SER PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme se depreende das circunstâncias fáticas delineadas, não se pode presumir que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente pelo decurso do tempo, durante o tratamento médico ou em razão de sua interrupção, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante da 2ª Seção.

2. Não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência acerca da invalidez permanente, uma vez que não foi realizada a prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte ora agravante não traz argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão de fls. 188-191, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

A Segunda Seção desta Corte Especial, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, conforme aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp n. 1.388.030/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/08/2014).

A propósito, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a Segunda Seção do STJ reiterou tal entendimento, bem como consolidou a tese de que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO SEGURADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório.

1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

1.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 322.403/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Conforme destacou o Ministro Marco Buzzi no precedente acima citado, a 2ª Seção firmou entendimento no sentido de que inexistente norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez "a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". Consignou, ainda, que "o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido, concluindo que "não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico".

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com esse entendimento ao dar provimento à apelação do segurado para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial e prosseguimento do feito, *in verbis*:

A Autora sofreu acidente de trânsito em 22 de fevereiro de 2006, quando lesionou o punho e quadril. Pretende indenização fundada em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Decretada a revelia da Ré, a ação foi julgada procedente, condenando-a ao pagamento integral da indenização.

Embora a contestação seja mesmo intempestiva, o julgamento antecipado da lide não estava autorizado porque era necessária a realização de prova pericial.

Não obstante a revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora é relativa. Nesse sentido: *"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz"* (AgRg no Ag 525225/SP Rel. Ministra Nancy Andrigh).

O quadro não autorizava o julgamento do caso sem a prova pericial, impondo-se, então, a anulação da sentença para que retornem os autos ao juízo de origem, designando-se, então, prova pericial, de modo a permitir adequada aferição do grau de incapacidade, indispensável à fixação da indenização.

Não é possível identificar o termo inicial do prazo prescricional. Isso porque o termo inicial da prescrição para pleitear pagamento de seguro obrigatório fundado em invalidez permanente é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o termo inicial da prescrição para requerimento de seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez permanente: *"Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. DPVAT. Termo inicial da prescrição. Ciência inequívoca da invalidez. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 102525/GO, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D.J. 13.03.12).

Não há nos autos prova da data em que a Autora teve ciência inequívoca da invalidez permanente, aliás, não se pode extrair dos autos sequer se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as lesões de fato ocasionaram invalidez permanente. A Autora requereu produção de prova pericial para avaliar suas lesões, pedido não analisado pelo magistrado ante a prematura procedência da ação decretada em face da revelia da Ré.

Ante o exposto, dá-se procedência ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. (fls. 115-117)

Assim, conforme se depreende das circunstâncias fáticas delineadas, não se pode presumir que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente pelo decurso do tempo, durante o tratamento médico ou em razão de sua interrupção, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante da 2ª Seção.

Não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência acerca da invalidez permanente, uma vez que não foi realizada a prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0046091-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 674.139 / SP**

Números Origem: 00114989420128260577 11498942012 114989420128260577 819964

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : MARIA BENEDITA DE MORAIS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ERMELINDO NARDELI NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : MARIA BENEDITA DE MORAIS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ERMELINDO NARDELI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.